



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.075 - SP (2012/0179293-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HELOISA GADELHA TALARICO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP078626
AGRAVADO : HOTEL POUSADA SHANGRI-LÁ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S) - SP127818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve o indeferimento da substituição da penhora - que incidiu sobre cotas sociais - pelo imóvel ofertado porque referido bem foi recusado pelo credor em razão de ter sido penhorado em vários processos, não estando livre e desembaraçado.

2. Nesse contexto, e diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca do princípio da menor onerosidade para o executado (CPC/1973, art. 620), e da possibilidade da substituição da penhora pelo bem ofertado, tal como propugnado nas razões do apelo especial, pois demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.075 - SP (2012/0179293-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HELOISA GADELHA TALARICO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP078626
AGRAVADO : HOTEL POUSADA SHANGRI-LÁ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S) - SP127818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por HELOISA GADELHA TALARICO, contra decisão deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ (substituição da penhora por ofensa ao princípio da menor onerosidade) e em razão da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, a parte agravante reproduz os argumentos do recurso especial de inobservância à ordem preferencial de penhora (arts. 835 do CPC/2015, 620 do CPC/73) e de ser caso de substituição da penhora (art. 847 do CPC/2015).

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 310-312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.075 - SP (2012/0179293-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HELOISA GADELHA TALARICO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP078626**
AGRAVADO : **HOTEL POUSADA SHANGRI-LÁ LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S) - SP127818**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O inconformismo não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve o indeferimento da substituição da penhora - que incidiu sobre cotas sociais - pelo imóvel ofertado sob o fundamento de que *"o bem imóvel indicado já foi penhorado em outros autos, não estando livre e desembaraçado, o que impede a substituição em razão da recusa do credor"* (fl. 242, e-STJ).

Nesse contexto, e diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca do princípio da menor onerosidade para o executado (CPC/73, art. 620) e da possibilidade da substituição da penhora pelo bem ofertado e já penhorado em outros processos, tal como propugnado nas razões do apelo especial, uma vez que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. REDISCUSSÃO DO TEMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
- 2. No caso, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que a substituição do bem penhorado atenderia ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 691.741/MG, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 21/03/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 657 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)

2. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar a ordem preferencial dos bens penhoráveis estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.

3. Acerca do princípio da menor onerosidade para o executado (CPC, art. 620), a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 848.729/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 17/03/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 15/03/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR BEM IMÓVEL SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO DÉBITO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. O entendimento firmado na Corte a quo acerca da possibilidade de substituição da penhora, de modo a se realizar a execução pelo meio menos oneroso ao devedor, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência esta que atrai o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 256.616/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/11/2015, grifou-se).

Além disso, "a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*" (AgRg no REsp 1.221.579/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 04/03/2016).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0179293-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 223.075 / SP**

Números Origem: 20110000211430 3712003 4281999 42899 512004 512005 5950119990009965
86916572011 992051383860

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA GADELHA TALARICO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP078626
AGRAVADO : HOTEL POUSADA SHANGRI-LÁ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S) - SP127818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELOISA GADELHA TALARICO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP078626
AGRAVADO : HOTEL POUSADA SHANGRI-LÁ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S) - SP127818

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.